



Ribas do Rio Pardo/MS, 25 de Abril de 2024.

Mensagem ao Legislativo n. 49/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico que, nos termos do artigo 54, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público a integralidade do Autógrafo de Lei nº 23, de 17 de Abril de 2024, acolhendo como razão os seguintes argumentos expendidos pela Procuradoria do Município no Parecer n. 105/2024 (cópia anexo), que resumidamente manifestou pela criação de despesa pelos legisladores sem indicação orçamentária correspondente, no seguintes termos:

Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar *instituir Semana Municipal de Segurança no Trânsito*, este, consistente na realização de atividades educativas, promoções de aulas, peças de teatros e toda sorte de atividade sem indicar a competente dotação orçamentária para tanto.

RECEBEMOS  
EM 25/04/24  
Jaelene de S. Menta

O *ônus* criado amplia as competências da Secretaria de Educação, Gestão e Governo e do Gabinete municipal para imputar a municipalidade para implementar Semana de Conscientização, com equipe multidisciplinar para atendimento do público em geral com ações a ser implantada pelo Poder Executivo sem indicar a dotação orçamentária correspondente.

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal, observamos a ocorrência no p. caso.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja *improbidade administrativa* por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.

**Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

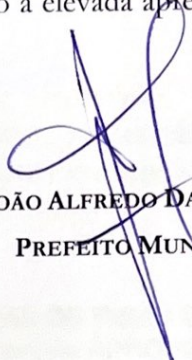
**§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

Observa-se o obstáculo legal da Lei de Responsabilidade já que a criação de “*Semana municipal de Segurança no Trânsito*” não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de *estudo de impacto orçamentário-financeiro*.

Isto, conjugado com o *mandamus* legal para implantação, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de veto, ainda, da totalidade do autógrafo.



Essas, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação desta Colenda Câmara.

  
**JOÃO ALFREDO DANIEZE**  
PREFEITO MUNICIPAL

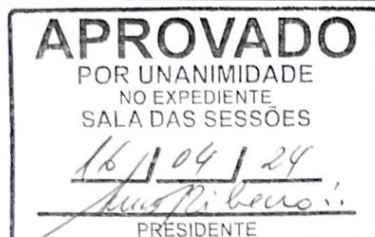
Ao Excelentíssimo Senhor  
LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO  
Vereador Presidente da Câmara Municipal  
Poder Legislativo de Ribas do Rio Pardo/MS



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
RIBAS DO RIO PARDO**



**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 23, DE 17 DE ABRIL DE 2024.**



**"INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DE  
SEGURANÇA NO TRÂNSITO", ANUALMENTE  
NO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO -MS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO  
RIO PARDO**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU  
a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída no Município de Ribas do Rio Pardo – MS a Semana Municipal de Segurança  
no Trânsito, a ser comemorada anualmente a partir da terceira segunda-feira do mês de Maio,  
com duração de 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 2º.** A Semana Municipal do Trânsito orientará suas ações e atividades com os seguintes  
princípios e finalidades:

I – melhorar as condições do trânsito em Ribas do Rio Pardo  
através da educação e conscientização da população;

II - permitir a atuação conjunta entre os órgãos municipais, além do  
envolvimento da sociedade e organização não governamentais;

III – promover simpósios, conferências, palestras, exposições e  
atividades que chamem a atenção da comunidade quanto à necessidade da segurança  
no trânsito;

IV – conscientizar a comunidade sobre os problemas do tráfego e  
sobre sua responsabilidade para a melhoria da segurança do sistema;

V – promover aulas, peças teatrais e cursos para todas as faixas etárias  
que transmitam uma reflexão sobre ética e cidadania no trânsito;

VI – orientar a comunidade escolar, fornecendo-lhe conhecimentos  
básicos sobre sinalização, circulação de veículos e movimentação de pedestres;

VII – conscientizar os adolescentes para a necessidade de práticas e  
ações corretas que proporcionem segurança no trânsito e fornecer subsídios para

VIII que se tornem multiplicadores da Educação e Segurança no  
Trânsito;

IX – estabelecer campanhas, esclarecendo condutas a serem seguidas  
nos primeiros socorros em caso de sinistro de trânsito;

**Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo – MS – CNPJ: 01.696.482/0001-29**  
Rua Marciana Custódio Lemos, 64 - Santos Dumont – Fone: (67) 3238-1470 – CEP: 79.180-000  
E-mail: camara@ribasdoriopardo.ms.leg.br / site: www.ribasdoriopardo.ms.leg.br

**Assunto:** PARECER ACESSÓRIO – ANÁLISE DE AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL

**Autógrafo de Lei Municipal:** n. 23 de 17 de Abril de 2024

**Parecer n° 105/2024**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica e emissão de parecer da Lei Municipal n.º <sup>19 02</sup> 23 de 17 de Abril de 2024 que *“Institui a Semana Municipal de Segurança no Trânsito, anualmente no município de Ribas do Rio Pardo-MS, e dá outras providências.”*

O projeto de Lei Municipal n.º <sup>19 02</sup> 23 de 17 de Abril de 2024 do Vereador Christoffer Jamesson foi aprovado em sessão legislativa do dia <sup>16</sup> 17 de Abril de 2024 com o seguinte corpo:

*Institui a Semana Municipal de Segurança no Trânsito, anualmente no município de Ribas do Rio Pardo-MS, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSODO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Ribas do Rio pardo - MS a Semana Municipal de segurança no Trânsito, a ser comemorada anualmente a partir da terceira segunda-feira do mês de Maio, com duração de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 2º A Semana Municipal do Trânsito orientará suas ações e atividades com os seguintes princípios e finalidades:

- I - melhorar as condições do trânsito em Ribas do Rio pardo através da educação e conscientização á. População
- II - permitir a atuação conjuntamente os órgãos municipais, além do envolvimento da sociedade e organização não governamentais;
- III - promover. simpósios, conferências, palestras, exposições e atividades que chamem a segurança no trânsito; atenção da comunidade quanto à necessidade à segurança no trânsito;

IV - conscientizar a comunidade sobre os problemas do tráfego e sobre sua responsabilidade para a melhoria da segurança do sistema;

V - promover aulas, peças teatrais e cursos para todas as faixas etárias que transmitam uma reflexão sobre a ética e cidadania no trânsito;

VI - orientar a comunidade escolar, fornecendo-lhe conhecimentos básicos sobre sinalização, circulação de veículos e movimentação de pedestres;

VII - conscientizar os adolescentes para a necessidade de práticas e ações corretas que proporcionem segurança no trânsito e fornecer subsídios para

VIII que se tornem multiplicadores da Educação e Segurança no Trânsito;

IX - estabelecer campanhas, esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de sinistro de trânsito;

X - debater a segurança com a sociedade local e o respeito à vida no transporte em motocicletas, motonetas e similares.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal deverá constituir anualmente através de Decreto a Comissão Organizadora que ficará encarregada pela coordenação dos eventos educativos alusivos à Semana Municipal do Trânsito, que deverá contar com representantes dos seguintes segmentos:

I - Secretaria Municipal de infraestrutura;

II - Secretaria Municipal da Educação; (Transportes);

III - Secretaria Municipal da Saúde;

IV - Representante do Poder Legislativo;

V - Órgão Municipal de Trânsito; e

Art. 4º. Para viabilizar a infraestrutura necessária à realização dos eventos da Semana Municipal de Segurança no Trânsito, o Poder Executivo poderá realizar parcerias com Órgãos Governamentais como a Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar, DETRAN, Corpo de Bombeiros Militar, demais Órgãos Municipais de Trânsito, bem como com Organizações Não Governamentais (ONGs) e Organização da Sociedade Civil de interesse Público (OSCIPs).

Art. 5º. O Poder Executivo fica autorizado a adotar as medidas necessárias para a implementação da formação teórico-técnica do processo de habilitação de veículo automotor e elétrico como atividade extracurricular nas escolas do ensino médio do Município, consoante previsto na Resolução 26512007 do CONTRAN, e as que a sucederem tratando da matéria Art.6º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária específica a ser incluída no Orçamento do Município.

Art. 7º. A Semana Municipal do Trânsito deve constar no Calendário Oficial de Eventos do município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Por fim, o autógrafo de lei veio despachado ao Chefe do Executivo Municipal para exercício de sanção ou do veto.

Indo Vitor Freitas Alves  
Procurador Geral  
OAB/MS 17.920  
Portaria 034/2022

Pois bem, passa-se a análise.

## II - ANÁLISE JURÍDICA - ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL E CONFORMIDADE COM ORDENAMENTO JURÍDICO.

O *veto* do Chefe do Executivo municipal é instrumento personalíssimo ao prefeito municipal, conforme Art. 54, §1º da LOM buscando reavaliar a Lei aprovada aos critérios de *constitucionalidade* e de atendimento ao *interesse público* para exercer os vetos parciais ou totais e ainda sanciona-la caso não haja obste.

Art. 54 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito que aquiescendo, o sancionará.  
§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento. (Lei Orgânica Municipal)

Para tanto, a parecer é emitido em caráter subsidiário e assessorio com análise de elementos de controle de prévio de *constitucionalidade* e *legalidade* do referido projeto para munir ao Chefe do Executivo Municipal de argumentos e análises quando a consonância do *controle de legalidade* e *constitucionalidade* final da Lei Municipal.

O Chefe do Poder Executivo pode exercer o controle, de forma preventiva, opondo o veto jurídico ao projeto de Lei considerado inconstitucional. (NOVELINO, Marcelo. Salvador, 2017.)

Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar *instituir Semana Municipal de Segurança no Trânsito*, este, consistente na realização de atividades educativas, promoções de aulas, peças de teatros e toda sorte de atividade sem indicar a competente dotação orçamentária para tanto.

O ônus criado amplia as competências da Secretaria de Educação, Gestão e Governo e do Gabinete municipal para imputar a municipalidade para implementar Semana de Conscientização, com equipe multidisciplinar para atendimento do público em geral com ações a ser implantada pelo Poder Executivo sem indicar a dotação orçamentária correspondente.

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal, observamos a ocorrência no p. caso.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja *improbidade administrativa* por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Observa-se o obstáculo legal da Lei de Responsabilidade já que a criação de “*Semana municipal de Segurança no Trânsito*” não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de *estudo de impacto orçamentário-financeiro*.

Isto, conjugado com o *mandamus* legal para implantação, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de veto, ainda, da totalidade do autógrafo.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, manifesta-se pelo **VETO TOTAL** para reconhecer a inconstitucionalidade e não conformação com o ordenamento jurídico do autógrafo Lei Municipal n. 23 de 17 de Abril de 2024.

É o parecer, o qual submetemos a autoridade superior.

João Vitor Freitas Chaves  
Procurador Geral  
OAB/MS 17.920  
Portaria 034/2022

Ribas do Rio Pardo, 25 de Abril de 2024.

**JOÃO VITOR FREITAS CHAVES**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - PORTARIA Nº 034/2022  
OAB/MS Nº. 17.920